



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolo OuvERJ:</b>	20250712424696
<b>Protocolo SEI:</b>	SEI-320001/002946/2025
<b>Assunto:</b>	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou acesso ao processo administrativo referente à última série das raspadinhas “Super Roleta” e “Super Boliche”, incluindo informações sobre os prêmios principais.
<b>Resposta:</b>	A entidade demandada disponibilizou, no Sistema OuvERJ, a versão digitalizada do processo administrativo solicitado.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	29/10/2025 23:26
<b>Ementa:</b>	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Loteria do Estado do Rio de Janeiro. Informações sobre o processo administrativo referente ao Jogo n. 642 (“Super Roleta” e “Super Boliche”). Entrega das informações solicitadas. Insatisfação do requerente. Inovação recursal. Recurso em terceira instância. <b>NÃO PROVIMENTO.</b>
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTERJ)

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTERJ).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente apresentou pedido de acesso à informação à entidade demandada, solicitando acesso ao processo administrativo referente à última série das raspadinhas “Super Roleta” e “Super Boliche”, incluindo informações sobre os prêmios principais. Também indagou sobre a possibilidade de recebimento eletrônico do material e eventual existência de restrição relacionada à hipótese de sigilo.

1.3 Em atenção ao pedido formulado, inicialmente, a entidade demandada encaminhou ao requerente a versão digitalizada, em formato PDF, do processo administrativo referente ao Jogo n. 642, realizado em meados de abril de 2015, indicando que o pleito inicial havia sido integralmente atendido.

1.4 Insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, afirmando que também pretendia obter informações sobre os ganhadores dos prêmios principais de ambos os jogos (“Super Roleta” e “Super Boliche”).

1.5 Com efeito, ao apreciar o conteúdo do primeiro recurso interposto, a entidade demandada pontuou que a solicitação não constava do pedido inicial, caracterizando, portanto, inovação recursal. Informou ainda que os dados solicitados possuíam natureza pessoal e bancária, e que sua divulgação estaria protegida pelo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 - LGPD), pela Lei Complementar n. 105/2001 e pelo art. 31, §1º, inciso I, da LAI.

1.6 Contudo, mais uma vez inconformado, o requerente decidiu interpor recurso em segunda instância, afirmando concordar com a impossibilidade de divulgação de dados pessoais, mas passando a solicitar informações consideradas por ele como genéricas, como bairro e cidade relacionados aos bilhetes premiados, além das imagens dos bilhetes retidos.

1.7 Efetivamente, no julgamento do recurso de segunda instância, a entidade demandada reiterou a existência de inovação recursal, afirmando que o pedido, nessa nova formulação, não correspondia ao teor da solicitação inicial. Contudo, disponibilizou as imagens dos bilhetes retidos, mantendo, entretanto, a negativa quanto à divulgação de informações que permitissem identificar ganhadores ou sua localização.

1.8 Por fim, ainda irredimido, fora movido novo recurso perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ) em sede terceira instância. No recurso apresentado, o requerente afirmou que buscava obter informações genéricas desde o início do processo e alegou que a negativa caracterizaria restrição indevida de acesso. Ainda, a título de insatisfação, indicou que durante o trâmite do pedido e respectivos recursos não conseguiu obter informações genéricas “de onde saiu” o bilhete e o seu ponto de vendas.

1.9 Era o que tínhamos a relatar.

## 2. PARECER

2.1 Inicialmente, importa ressaltar que a LAI, ao regulamentar o direito previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelece o acesso à informação como regra, competindo à Administração Pública assegurar sua fruição, sem necessidade de apresentação de justificativa pelo requerente (art. 10, §3º).

2.2 No presente caso, verifica-se que o pedido inicialmente formulado foi atendido em conformidade com a LAI e com o Decreto Estadual n. 46.475/2018, uma vez que a entidade demandada disponibilizou o processo administrativo referente ao Jogo n. 642 (“Super Roleta” e “Super Boliche”), realizado em meados de abril de 2015, procedendo, inclusive, à digitalização integral dos autos, por se tratar de processo físico.

2.3 Contudo, no âmbito dos recursos apresentados, houve ampliação do escopo do pedido, passando o requerente a solicitar novas informações não contidas no pleito original, como dados relacionados aos ganhadores, à indicação do bairro e da cidade de origem dos bilhetes premiados e a disponibilização das imagens dos bilhetes retidos.

2.4 Conforme se verificou, a entidade demandada registrou formalmente tais solicitações como inovação recursal, tendo fundamentado suas negativas nos dispositivos de proteção de dados pessoais (art. 5º, X e XII, da CF, Lei n. 13.709/2018, LC n. 105/2001 e art. 31, §1º, I, da LAI). Ainda assim, promoveu diligência interna e disponibilizou as imagens dos bilhetes retidos, demonstrando esforço para viabilizar transparência dentro dos limites legais.

2.5 Com efeito, durante o curso do processo, em especial, na terceira instância recursal, no tocante aos pleitos reformulados, observou-se que não houve delimitação clara do objeto pretendido, tendo surgido dúvida sobre se o requerente buscava o bairro de residência dos ganhadores ou o bairro de comercialização dos bilhetes premiados, que constitui dado de natureza distinta.

2.6 Conforme se sabe, a ausência de precisão impede o adequado processamento do pedido, pois o art. 10 da LAI exige formulação específica e claramente definida.

2.7 De todo modo, importa ressaltar que, em sede de terceira instância, não se aprecia pedido inovador. Essa etapa recursal tem como finalidade precípua a verificação da adequação da resposta conferida ao pedido original, não sendo destinada à reabertura do objeto ou à inclusão de pretensões supervenientes. Admitir a análise de matérias novas nesta fase comprometeria a coerência procedimental da LAI e do Decreto Estadual n. 46.475/2018, além de afetar a sistematização estatística dos pedidos e recursos de acesso à informação.

2.8 Sendo assim, diante do atendimento do pedido inicial, da constatação formal de inovação recursal nas etapas subsequentes, bem como da ausência de precisão na delimitação do novo objeto pretendido, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2025.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação  
ID.: 4389868-8

**TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO**

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação  
Id.: 5155211-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250712424696, direcionado à Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTERJ).

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2025.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 07/11/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 07/11/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/11/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 07/11/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **118292758** e o código CRC **9E38E2A9**.